



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

PROJETO DE LEI Nº

PL 1315/2009 Em 04 / 08 / 09

LIDO

(Do Deputado Chico Leite)

Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em, 06 / 08 / 09

Ismar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a dimensão da publicidade realizada na oferta de produtos e serviços no mercado de consumo do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Na oferta de produtos ou serviços no mercado de consumo do Distrito Federal, os fornecedores ficam obrigados a identificar, na mesma dimensão e com a mesma ênfase:

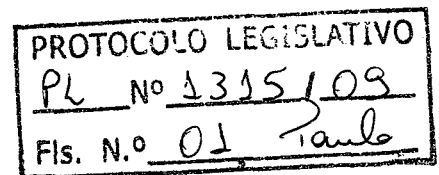
- I** – o preço total do produto ou serviço para o caso de pagamento à vista; e
- II** – a quantidade de parcelas, o seu valor, a taxa de juros mensal e os demais encargos financeiros incidentes, para o caso de pagamento do produto ou serviço em parcelas.

Art. 2º. O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no artigo 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O consumidor tornou-se, com a promulgação da Constituição de 1988, nos termos utilizados pelo professor José Afonso da Silva, "sujeito de direitos fundamentais", constituindo-se o centro de um sistema ao mesmo tempo vanguardista e necessário, até mesmo para materializar no plano concreto o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

Nesse diapasão, a proteção aos direitos do consumidor veio como mandamento no rol de direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, XXXII), tendo inclusive o constituinte originário estabelecido prazo ao Congresso Nacional para formulação de um código de defesa do consumidor (artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

A par disso – e aqui talvez o aspecto mais importante no que toca à presente proposição – a defesa do consumidor foi erigida a princípio da ordem econômica, nos precisos termos do inciso V do artigo 170 da Lei Fundamental, funcionando em verdade como limite a separar a legitimidade da ilegitimidade de atividade econômica por parte daqueles denominados "*fornecedores*" pelo artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11.09.1990).

Não é por outra razão senão a busca da mais efetiva proteção que a Constituição da República indicou a competência legislativa concorrente em matéria de produção e consumo e responsabilidade por danos ao consumidor (artigo 24, V e VIII), o que autoriza esta Casa Legislativa a suplementar a legislação federal existente.

Cabe salientar, demais disso, que o próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 55, reafirmou essa possibilidade, uma vez que é medianamente compreensível que a colaboração dos entes federativos na matéria servirá melhor ao escopo de defesa dos consumidores.

É na mesma linha de ação que se encontra a presente proposição legislativa, que estabelece a obrigatoriedade aos fornecedores de identificar, **na mesma dimensão e com a mesma ênfase**, os preços dos produtos ou serviços

para pagamento é à vista ou em parcelas e, nesse último caso, com a identificação do número de parcelas, de seu valor, da taxa de juros mensais e dos demais encargos financeiros aplicáveis.

Com efeito, a obrigação legal no sentido de que a oferta indique os aludidos dados existe desde a promulgação da Lei Federal n.º 8.979/95, que determinou a alteração da redação do artigo 1º da Lei Federal n.º 6.463/77, passando a dispor:

"Art. 1º Nas vendas a prestação de artigos de qualquer natureza e na respectiva publicidade escrita e falada será obrigatória a declaração do preço de venda à vista da mercadoria, o número e o valor das prestações, a taxa de juros mensal e demais encargos financeiros a serem pagos pelo comprador, incidentes sobre as vendas a prestação."

Impelidos, por obrigação legal, a indicar na oferta de produtos ou serviços as citadas informações, os fornecedores, utilizando-se de sua superioridade técnica e econômica em relação aos consumidores – razão mesma da necessidade de especial proteção desses –, engendraram uma forma de contornar os efeitos da aludida obrigação, dando absoluta ênfase aos dados que mais lhe convinhem, deixando os menos proveitosos em partes minúsculas e sem qualquer destaque na oferta.

Assim se justifica a presente proposição, uma vez que pretende efetivar a defesa do consumidor no assunto.

Enfatize-se, por oportuno, que a proposição atua em caráter francamente suplementar à legislação federal, não apenas ao citado artigo 1º da Lei Federal n.º 6463/77, mais igualmente ao artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1315/09
Fis. N.º 03 Paul

*"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem **assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa** sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."*

A presente iniciativa decorre de sugestão realizada ao nosso gabinete e tem como inspiração a Lei Estadual Paulista n.º 12733/07. Verificado o grande alcance social da medida, havemos por bem apresentar a idéia nele contida em proposição com o objetivo de normatizar idêntico assunto no Distrito Federal.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres Pares à nossa iniciativa, cujo propósito é instituir a obrigatoriedade de fornecedores no mercado de consumo do Distrito Federal a realizarem uma oferta mais clara no que concerne aos preços de seus produtos ou serviços. Temos certeza de que a medida constituirá uma importante salvaguarda legal ao consumidor no Distrito Federal.

Sala das Sessões,



DEPUTADO CHICO LEITE

